

ABANDONO AFETIVO: (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA

Lucas Eidt¹

Júlia Bagatini²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3 SURGIMENTO DA PRETENSÃO. 4 (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAR. 4.1 PRINCÍPIOS EM DIVERGÊNCIA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PRETENSÃO. 4.3 DANO EXTRAPATRIMONIAL E SUAS VARIÁVEIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente estudo tem por escopo abordar o tema do abandono afetivo e a possibilidade de indenização por parte da vítima. Para o desenvolvimento de tal trabalho, faz-se necessário destacar pontos importantes, os quais dizem respeito ao conceito do abandono afetivo, como o mesmo ocorre na prática, e em relação ao ordenamento jurídico, as circunstâncias que configuram a pretensão acerca da indenização. A justificativa de tal trabalho é verificada no amplo conceito de família que a sociedade atual permite às pessoas, e diante de tal fato, expande-se também os ilícitos civis caracterizadores de indenização. E, entre estes ilícitos, encontra-se o abandono afetivo, que, preenchendo requisitos específicos não só pode como deve ser indenizado na seara cível. A metodologia se deu por cunho bibliográfico, baseando-se principalmente em livros e artigos.

Palavras-chave: Abandono afetivo, ato ilícito, responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Todo o ato ilícito é passível de indenização segundo o Código Civil brasileiro, e é nesse ponto que entra a responsabilidade civil, pois há a necessidade de compensar o dano causado, uma vez que tal disposição encontra-se expresso em nosso ordenamento jurídico, que resultará em danos extrapatrimoniais. Porém, para que se evite a banalização de pedidos judiciais dessa espécie, é preciso analisar em cada caso o dano concreto.

Apesar de já haver decisões dos tribunais superiores concedendo a reparação civil nesses casos, atualmente, é um dos temas mais controversos e debatidos devido haver aparentemente dois princípios constitucionais muito fortes em divergência, a legalidade do “desamor” e a valoração jurídica ou não do afeto, frente a carência pela figura paternal e o dever de cuidar. Em razão do mencionado conflito, faz-se necessário elucidar as possibilidades e requisitos para surgimento da pretensão.

¹ Acadêmico do IV Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: <lucaaseidt@gmail.com>

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Mestre e Doutora em Direito pela UNISC. E-mail: <julia@uceff.edu.br>

2 RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A construção do caráter de cada indivíduo não tem outro lugar a começar senão no berço familiar. Esse contato inicial que a criança recebe com as relações pessoais é que nortearão a sua personalidade, saúde psicológica, escolhas e tomadas de decisões no futuro³. Apesar disso, nota-se em alguns casos um desinteresse paterno em relação a sua prole, principalmente tipificado em casos de filhos oriundos de relações extraconjugais, quando ele não foi planejado ou se não houver conjugalidade entre os pais.⁴

Além de todo o apoio material que os genitores devem oferecer, entre eles, manter a criança alimentada e em segurança, é imprescindível apresentar elementos necessários para a saúde mental e social.⁵ Tal prerrogativa pode ser visualizada no artigo 227 *caput* da Constituição Federal, o qual traz o dever da família, sociedade e Estado, de assegurar o direito a saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, entre outras prerrogativas.⁶

Denota-se a parte final onde há previsão quanto a negligência. É na omissão de tais direitos que ocorre o abandono afetivo, quando apesar de haver pagamento integral da pensão alimentícia, o pai deixa voluntariamente de conviver com seu filho. Tal fato não exclui os deveres parentais. De acordo com Franzoni, “a convivência e assistência moral são deveres de ambos os pais não importa a distância – e também necessárias para o desenvolvimento da criança e não são substituíveis por amparo material”.⁷

³ BRITO, Anne Lacerda de. **Abandono afetivo**: o que é isso e quais as consequências jurídicas. Disponível em: < <https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 21 set, 2018.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁵ BRITO, Anne Lacerda de. **Abandono afetivo**: o que é isso e quais as consequências jurídicas. Disponível em: < <https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 21 set, 2018.

⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁷ FRANZONI, Larissa. **Abandono afetivo dos filhos**: entenda o que é e quais as implicações da lei. Disponível em: < <http://franzoni.adv.br/abandono-afetivo-dos-filhos/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, pioneiro em trazer a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo, “o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias”.⁸ Tal fato configurado na prática, vai contra o que dispõe a primeira parte do artigo 229 da Constituição Federal, o qual assegura que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.”⁹ Portanto entende-se que a reponsabilidade paternal vai muito além do pagamento de alimentos, moradia e bens materiais, mas é também o dever de cuidar e propiciar condições no campo psicológico para o melhor desenvolvimento possível do filho.

3 SURGIMENTO DA PRETENSÃO

Quando não temos essas condições verificadas na prática, o caminho tomado é o judiciário o qual verifica-se estar cada vez mais saturado no que diz respeito a reparação de danos supervenientes das relações pessoais. E, por tal motivo, verifica-se a indispensabilidade de haver um controle sobre o assunto. Santin¹⁰ traz a diferenciação entre obrigação e responsabilidade, pelo fato de haver grande confusão quanto a esses termos. Enquanto aquele resulta de um vínculo jurídico, onde uma parte (devedor) se obriga ao adimplemento de uma prestação a outra (credor), e devido a isso é uma relação de natureza pessoal e de caráter transitório que se extingue com o seu cumprimento, este surge justamente com o inadimplemento de tal obrigação, ou seja, a responsabilidade é uma consequência do não cumprimento de uma obrigação. Nas palavras da citada, a responsabilidade “é um dever jurídico sucessivo resultante do descumprimento do que lhe foi imputado.

⁸ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401 apud TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

¹⁰ SANTIN, Gabriella Cristo. **Responsabilidade civil no abandono afetivo**: sua classificação quanto à culpabilidade e suas implicações frente aos pedidos de indenizações. Disponível em: <<https://gabisantim.jusbrasil.com.br/artigos/367733214/responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-sua-classificacao-quanto-a-culpabilidade-e-suas-implicacoes-frente-aos-pedidos-de-indenizacoes>>. Acesso em: 21 set. 2018.

Para Gonçalves, a responsabilidade é resultado de uma ação que vai contra um dever. “No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.”¹¹ O mesmo trata ainda em sua obra que na responsabilidade civil o direito afetado é o privado, e o lesado tem a opção de pleitear ou não a reparação. Segue em seu texto, afirmando que a responsabilidade civil é patrimonial, ou seja, será o patrimônio do devedor que responderá por suas obrigações.

Com a tipificação do abandono afetivo, configura-se o ato ilícito, e, por conseguinte, surge a pretensão para vítima pleitear indenização, nos termos do artigo 186 do Código Civil em vigor.¹² Diante do argumento contrário a monetarização do afeto, Tartuce¹³ é breve e esclarecedor ao citar o artigo 5º, incs. V e X, os quais tratam da indenização por dano material, moral ou à imagem. É mister relevar a justificativa do autor que se baseia na ideia de que, caso o “argumento for levado ao extremo, a reparação por danos extrapatrimoniais não seria cabível em casos como de morte de pessoa da família, por exemplo”, visto que nas duas situações há possibilidade sim de responsabilização civil.

4 (IM)POSSIBILIDADE DE INDENIZAR

4.1 PRINCÍPIOS EM DIVERGÊNCIA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Em relação a indenização relativa ao abandono, Anne Lacerda de Brito cita em seu estudo as conclusões de Arnaldo Rizzardo, onde o mesmo traz a concepção de que tais danos são irreparáveis e repercutem por toda a vida do indivíduo, e complementa segundo o mesmo:

Se a morte de um dos progenitores, em face da sensação de ausência,

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 504. 2017.

¹² BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.

enseja o direito à reparação por dano moral, o que se tornou um consenso universal, não é diferente no caso do irreduzível afastamento voluntário do pai ou da mãe, até porque encontra repulsa pela consciência comum e ofende os mais comezinhos princípios de humanidade.¹⁴

Brito pondera opiniões diversas a aplicabilidade do dano moral nas relações familiares, as quais afirmam que ninguém é obrigado a amar, mesmo que seja o próprio filho, sequer reparar uma dor emocional com pecúnia. Entretanto, evidencia que o direito brasileiro tem trilhado um caminho diverso, o qual reconhece em seu texto maior a possibilidade para tal ato. E prossegue em sua afirmativa alegando que além de “reparar a falta de amor, o pedido em questão visa reparar o descumprimento do dever de cuidado, inerente à relação pai-filho.”

Como prova da afirmação anterior e da evolução quanto ao tema, em 2012 uma decisão do Superior Tribunal de Justiça admite a reparação civil pelo abandono afetivo. A ementa publicada pelo Tribunal Superior é a seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.¹⁵

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693 apud BRITO, Anne Lacerda de. **Abandono afetivo**: o que é isso e quais as conseqüências jurídicas. Disponível em: < <https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 21 set, 2018.

¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <

A partir do exposto, percebe-se a possibilidade da aplicação do dano moral nas relações familiares, de tal forma que opiniões opostas não fazem sentido devido expressa previsão legal, como já citado anteriormente. Tartuce¹⁶ evidencia que para a julgadora, verifica-se o dano extrapatrimonial na valoração da primazia do cuidado como valor jurídico, visualizado na obrigação dos pais de cuidar dos filhos, dando-lhe apoio psicológico, que é muito além de objeto materiais. O mesmo cita uma frase muito difundida nos meios sociais e jurídicos para explicar melhor o caso: “amar é faculdade, cuidar é dever”. Diante disso, entende-se que segundo as ideias do pensador, sim, a chamada “teoria do desamor” não constitui ilícito, ainda que tal fato venha a gerar possíveis danos psicológicos em terceiros. Por outro lado, o dever de cuidar dos pais para com os filhos está previsto em lei, por conseguinte em relação aos danos resultantes de tal omissão, não há que se falar em impossibilidade de indenização.

4.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PRETENSÃO

Apesar de já termos decisões favoráveis, ainda encontramos uma grande incerteza jurisprudencial devido a falta, ou dificuldade de encontrar elementos caracterizadores do ilícito civil. O simples afastamento do pai não configuraria elementos passíveis de reparação na área cível, conforme a justiça gaúcha.¹⁷ Entretanto, em entendimento diverso, o Tribunal de Justiça de São Paulo admite que aos poucos o dano afetivo passa a ser suscetível de indenização pela jurisprudência pátria, porém há a necessidade de haver violação aos deveres do poder familiar muito bem caracterizados, de forma a configurar “traumas expressivos ou sofrimento

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28abandono+afetivo%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 21 set, 2018.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.

¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Apelação Cível n. 0048476-69.2017.8.21.7000, Teutônia, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em 26/04/2017, DJERS 04/05/2017 apud TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.

intenso ao ofendido”¹⁸, além de depoimentos da vítima e terceiros envolvidos no caso, e obviamente, prova efetiva da omissão do pai qualificadora do ilícito explícito pelo nexos causal.

Para reforçar o entendimento, o professor Daniel Baggio Maciel, citado por Santin¹⁹ aponta que representa um princípio geral do direito o fato de que se alguém imputar dano a outrem, surge o dever de indenizar. O Código Civil Brasileiro apesar de admitir a teoria objetiva da culpa, a qual diz que cabe ao ofendido provar apenas o dano e o nexos causal, segundo a autora, a regra que perdura no abandono afetivo é a teoria subjetiva, quando além de provar o dano e nexos causal, surge a necessidade de haver dolo ou culpa por parte do agente.

4.3 DANO EXTRAPATRIMONIAL E SUAS VARIÁVEIS

Efetivado o ilícito por meio da omissão, comprovado a culpa do agente e corroborada pelo nexos causal, há a pretensão para insurgir indenização por parte da vítima. Segundo o mesmo autor, o chamado dano extrapatrimonial, conhecido por dano moral ou imaterial “é aquele que não se quantifica com base no mesmo fundamento – financeiro/econômico – dos danos patrimoniais ou materiais, sendo laborioso estimar seu valor.” Ou seja, é um dano monetizado com variáveis que o tornam diferido com base em qual caso for aplicado.

O fato pode ser melhor visualizado se levarmos em conta a explanação de Gonçalves²⁰ que trata que o dano não é medido pelo grau de culpa, mas sim com base no prejuízo comprovado pela vítima. E alega que todo o dano provado deve ser indenizado, independente do grau de culpa que incorreu ao agente, tal afirmação

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, DJESP 02/09/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9689092&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_bb99391b1a56485c8027221512ffd680&vlCaptcha=cbete&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 21 set. 2018.

¹⁹ SANTIN, Gabriella Cristo. **Responsabilidade civil no abandono afetivo**: sua classificação quanto à culpabilidade e suas implicações frente aos pedidos de indenizações. Disponível em: <<https://gabisantim.jusbrasil.com.br/artigos/367733214/responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-sua-classificacao-quanto-a-culpabilidade-e-suas-implicacoes-frente-aos-pedidos-de-indenizacoes>>. Acesso em: 21 set. 2018.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 514. 2017.

possui embasamento legal no artigo 944 do Código Civil, o qual dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”²¹

Em detrimento do fato de difícil valoração doutrina Santin que:

Caso haja a concessão, deve-se comprovar que a ausência de um dos genitores, ao mínimo, influenciou de maneira negativa o desenvolvimento sadio do menor, sendo utilizada, na maioria dos casos, a responsabilidade subjetiva ao decidir a demanda, devendo-se, assim, apurar a culpabilidade do agente em cada caso.

Diante do exposto, o desenvolvimento do menor precisa ser influenciado a tal ponto que caso houvesse a aproximação e o dever de pai cumprido, o filho não apresentaria sinais negativos, e o mesmo passaria a ter uma vida sem sequelas de tal omissão.

5 CONCLUSÃO

É de fácil visualização na sociedade, o alto número de conflitos levados à justiça em busca de sua resolução. Alguns são passíveis de indenização, outros não, e em relação aos casos do abandono afetivo, embora seja um debate relativamente novo no cenário atual, quando preenchido os requisitos necessários, a jurisprudência posiciona-se de modo favorável à concessão do valor.

Apesar de existir a legalidade da chamada teoria do desamor, a qual alega não haver instituto legal que obriga o sujeito a amar terceiro, a mesma não pode ser usada como escudo quando, no caso prático, houver a omissão frente ao dever de cuidar do progenitor em relação ao filho, esta sim positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, o abandono afetivo constitui ato ilícito segundo a legislação, e a previsão para ressarcir o agente lesado pode ser encontrada no Código Civil.

Constata-se, portanto, a partir da presente pesquisa que a teoria predominantemente adotada nos tribunais é a teoria subjetiva. De tal forma, além do dano e nexa de causalidade é necessário verificar a culpabilidade do agente. Portanto verifica-se possibilidade da indenização por parte da vítima quando configurado o ato

²¹ BRASIL, **Código Civil**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

ilícito, ou seja, a omissão/atitude negativa do progenitor cuidar da prole. Cuidar, em um termo mais amplo, qual seja oferecer condições materiais e imateriais ou psíquicas ao filho para que o mesmo possa se desenvolver.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRITO, Anne Lacerda de. **Abandono afetivo**: o que é isso e quais as consequências jurídicas. Disponível em: <

<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 21 set, 2018.

FRANZONI, Larissa. **Abandono afetivo dos filhos**: entenda o que é e quais as implicações da lei. Disponível em: < <http://franzoni.adv.br/abandono-afetivo-dos-filhos/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 504-514. 2017.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 401 apud TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 692-693 apud BRITO, Anne Lacerda de. Abandono afetivo: o que é isso e quais as consequências jurídicas. Disponível em: <

<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 21 set, 2018.

SANTIN, Gabriella Cristo. **Responsabilidade civil no abandono afetivo**: sua classificação quanto à culpabilidade e suas implicações frente aos pedidos de indenizações. Disponível em: <

<https://gabisantim.jusbrasil.com.br/artigos/367733214/responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-sua-classificacao-quanto-a-culpabilidade-e-suas-implicacoes-frente-aos-pedidos-de-indenizacoes>>. Acesso em: 21 set. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28abandono+afetivo%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue>>. Acesso em: 21 set 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, DJESP 02/09/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9689092&cdF oro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_bb99391b1a56485c8027221512ffd680&vlCaptcha=c bete&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 21 set. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Apelação Cível n. 0048476-69.2017.8.21.7000, Teutônia, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 26/04/2017, DJERS 04/05/2017 apud TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 21 set. 2018.